

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

RDC PRESENCIAL Nº 001/2015

Processo Nº 1403150024243

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Ebisa Engenharia Brasileira, Indústria e Saneamento Ltda.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDOR vem, pelo presente, com base nos fatos e argumentos a seguir expostos, manifestar-se quanto à Impugnação ao Edital RDC 001/2015, protocolada tempestivamente pela licitante Ebisa - Engenharia Brasileira, Indústria e Saneamento Ltda. que assim se qualifica, por ter adquirido o Edital.

O Procedimento Licitatório em comento, sob a modalidade de **RDC Presencial** tem como finalidade, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO SOCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM PARA CANALIZAÇÃO E REVESTIMENTO NA CALHA DOS RIOS JAGUARIBE E MANGABEIRA, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BAHIA.**

RELATÓRIO/DECISÃO

Com o fito de embasar seus questionamentos, a Impugnante alegou que “constatou a presença de diversas irregularidades que ensejam a total revisão do instrumento convocatório em apreço, notadamente por violarem as normas legais e os princípios que disciplinam o procedimento competitivo”.

“1 – A Impugnante, de início, alega que, em relação aos critérios de avaliação do Conhecimento do Empreendimento/ Metodologia de Execução, cuja pontuação máxima corresponde a 15 pontos, o anexo VIII, do Edital, em relação aos subitens 1.4.1.1.1, 1.4.1.1.2 e 1.4.1.1.3 consignam pontuações incompatíveis com a máxima prevista para este item, fato que foi objeto de pedido de esclarecimento à COPEL/CONDOR a qual reconheceu o erro apontado, orientando no sentido de considerar pontuações diversas das apontadas nos itens anteriormente referidos, sem, contudo, proceder à reposição do prazo, a

qual, no entendimento da Impugnante se faz necessária, pois a resposta interfere na elaboração das Propostas”.

- “2 – O Edital exige nos itens 2.2 e 2.6, das Diretrizes de Elaboração de Projetos, a compatibilização da definição da largura das pistas e passeios de cada ponte, com outras intervenções em andamento, bem assim a compatibilização do traçado geométrico dos canais com outras intervenções em andamento ou constantes de projetos aprovados, entendendo indispensável a disponibilização dos projetos da duplicação da Av. Orlando Gomes. No entanto, como consta do Esclarecimento da COPEL anteriormente aludido, tal documento estaria a disposição para consulta na COPEL/CONDER e, desse modo, a interessada entende que os mesmos não integram o Edital, contrariando o art. 4º, inciso VII e o art. 74, § 3º do Dec. nº 7.581/20011 e, como os licitantes somente tomaram conhecimento desses documentos depois do lançamento do Edital, pugna, por tal motivação, pela reposição do prazo, a qual também é imperiosa face a disponibilização de apenas 19 desenhos, dos 68 referentes ao levantamento topográfico e cadastral, com as seções transversais dos rios Jaguaribe e Mangabeira”.
- 3 – Em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Impugnante mostra-se inconformada com a alocação de responsabilidades em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior à futura Contratada, tendo encaminhado a COPEL/CONDER pedido de esclarecimento derredor dessa situação, tendo a Comissão respondido que o caso fortuito ou força maior não geram direito a recomposição econômico-financeira do contrato, violando um dos princípios basilares da competição, qual seja o da legalidade.
- 4 – Alega a Impugnante que o Edital possibilitou a alteração dos percentuais do cronograma físico-financeiro até o limite de 10%, apesar da legislação do RDC ser omissa a esse respeito e, sendo assim, considera tal disposição do Edital nula, por desrespeitar o princípio da legalidade.
- 5 – A Impugnante diz ter constatado que o Edital permitiu a apresentação de projetos com diferentes metodologias, segundo o art.9º,II, Lei 12.462/2011, sem, contudo, referir-se aos critérios objetivos de julgamento, deixando de observar, mais uma vez, o princípio da legalidade, daí entender como essencial a alteração do edital, para contemplar os critérios objetivos de julgamento para as

diferentes metodologias eventualmente apresentadas pelos que acudirem ao certame.

6 - A Impugnante também afirma ter constatado a existência no Edital, de itens contrários à licença ambiental outorgada pelo INEMA à CONDER, para intervenção na Bacia Hidrográfica do Atlântico Leste, tendo a Impugnante observado desconformidades entre os parâmetros da outorga do INEMA e os estabelecidos no Edital, objeto de pedido de esclarecimento, cuja resposta alijou os parâmetros do INEMA, que é o órgão competente nessa questão, motivo pela qual considera que o Edital não deve prosperar.

7 – A Impugnante se insurge contra os critérios de avaliação da Proposta Técnica, afirmando que inexistem no Edital os critérios para se avaliar um texto como :”Muito Satisfatório”, “Satisfatório” e “Pouco Satisfatório”, tendo, inclusive, tomado conhecimento de pedido de esclarecimentos por parte de outra interessada e a resposta por ela obtida, confirma que o Edital não regulamenta os critérios objetivos para avaliação das Propostas Técnicas em especial ao Conhecimento do Empreendimento/Metodologia de Execução, descumprindo o art. 20 da Lei nº 12.462/2011, invocando, em seu benefício, o julgamento do TCU relativo ao Processo 010.098/2010.

A Comissão submeteu o assunto em pauta à apreciação da área técnica, cuja manifestação por ela emitida, está conforme fundamentação abaixo, na mesma ordem dos questionamentos:

1 - A atribuição de pontuação equivalente, para Conhecimento do Empreendimento/Metodologia, não interfere na formulação das Propostas, até porque a correção foi efetuada apenas para manter a pontuação total de 100 (cem) pontos, mas, sem acrescentar nenhum fato novo ou solicitação complementar das licitantes, e sim simplesmente adotaram-se pontuações novas, mas equivalentes às anteriores.

2 – Da mesma forma, a disponibilização do Projeto Geométrico da Av. Orlando Gomes, ora em implantação, não altera em nenhuma hipótese a formulação das Propostas, tendo sido solicitado agora por uma das licitantes e, uma vez que já estava concluído, fora entregue a COPEL, ficando facultado aos licitantes a sua leitura/observação ou não. Ademais, a ponte da entrada da Av. Orlando Gomes,

próxima ao Costa Verde Tennis Clube (sentido orla) já está sendo implantada e considerou-se as secções previstas na intervenção do Canal do Rio Jaguaribe. A única observação constante do Edital é apenas no sentido de compatibilizar as obras, quando da execução simultânea, caso venham a interferir diretamente no trânsito, daí as mesmas deverão conviver em harmonia, para que não venham obstruir totalmente o acesso à Avenida.

Novamente, informamos que quaisquer que sejam as informações / elementos técnicos disponibilizados agora, não interferem na formulação das propostas. Por exemplo, no que se refere à complementação do levantamento topográfico, as informações já fornecidas no anteprojeto, por si só já são suficientes para a elaboração das propostas, sejam técnicas ou financeiras.

3 - É obvio que a CONDER, na qualidade de Contratante, assim como a licitante vencedora como Contratada, celebrarão um Contrato que não contrarie nenhuma disposição legal, e as condições previstas para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato serão respeitadas. Entretanto, no que se refere especificamente à pergunta 07 do Esclarecimento nº 001, que sugeriria que “perda de serviços de terraplenagem por questões climáticas” deveria ser objeto de reequilíbrio, ratificamos o nosso entendimento, que quando foi alocado à Contratada é porque a intervenção objeto desta licitação, é para resolver os problemas de alagamentos e controle de cheias e enchentes, e quando da execução das obras/serviços a Contratada deverá se precaver para que qualquer que seja a ocorrência de chuvas e se a mesma contribuir para retrabalho/refazimento de tarefas, não poderá ser atribuída esta situação para reequilíbrio, vez que, a condição de planejamento e plano de ataque a obras, deve contemplar esta ocorrência como perfeitamente administrável/previsível.

4 – A flexibilização de alteração de valores para o limite de 10% (dez por cento) devidamente acordado entre a CONDER e a Caixa e por isto constando do Edital, não prejudica em nada o processo licitatório, nem tampouco fere os princípios de isonomia e competitividade das licitantes; ratificamos que essa oportunidade se deu, uma vez que a orçamentação expedita/paramétrica, podem conter imprecisões a partir de elementos técnicos de anteprojeto, e por isso a partir de estudos mais detalhados das licitantes para formulação das suas Propostas Técnicas e Financeiras, entendemos que esta flexibilização pode ajudar na preparação das mesmas.

5 – Os critérios para análise e julgamento das Propostas Técnicas, seja em quaisquer condições que a mesma seja apresentada, sempre irão permitir que se possa estipular Notas Técnicas, conforme parâmetros previstos no item do Edital. Caso o Edital indicasse como faria o julgamento para as diferentes metodologias de execução, estaria indicando também quais seriam as metodologias admissíveis e com isso engessaria totalmente as licitantes, uma vez que, serão aceitas soluções que atendam às normas técnicas, regulamentos, posturas municipais e principalmente a sua adequação técnica aos parâmetros do anteprojeto.

6 – A outorga emitida pelo INEMA foi obtida, a partir do estudo anterior, ficando a Contratada sem nenhuma responsabilidade quanto a qualquer modificação indicada no anteprojeto. Ademais informamos que o ajuste na Outorga não interfere na formulação das Propostas e que já foi solicitada ao Órgão Ambiental a alteração compatível com o indicado no anteprojeto.

7 – *Idem resposta 5 acima.*

Face ao exposto, a Comissão decidiu conhecer a presente Impugnação por ser tempestiva e, no mérito, decidiu pelo não acolhimento da mesma, pelos fundamentos aqui apresentados, mantendo integralmente as condições do Edital e seus anexos.

Salvador – BA, em 09 de abril de 2015.

Maria Helena de Oliveira Weber
Presidente da Comissão de Licitação

José Emanuel Gomes Lins
Membro

Joel da Silva O. Filho
Membro